



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 063619139

Ref.: Ofício SGP-12 nº 253/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento SAÚDE nº 09/2022, de autoria da Vereadora Luana Alves, aprovado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo a respeito da isenção da cobrança dos 14% aos aposentados - PLO 07/2021.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

STELLA VERZOLLA TANGERINO

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Stella Verzolla Tangerino
Chefe de Gabinete
Em 09/06/2022, às 19:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063619139** e o código CRC **6D8B4867**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Chefia de Gabinete**

Av. Zaki Narchi, 536, - Bairro Vila Guilherme - São Paulo/SP - CEP 02029000

Telefone: 2224-7500

PROCESSO 6010.2022/0001027-1**Encaminhamento IPREM/SUP/CG Nº 063193049**

São Paulo, 12 de maio de 2022.

PROCESSO SEI Nº 6010.2022/0001027-1**REFERÊNCIA:** Ofício CMSP SGP-12 nº 253/2022 REQ SAÚDE nº 09/22 (062407898)**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher / Vereadora Luana Alves**ASSUNTO:** Requerimento SAÚDE nº 09/2022. Solicitação de informações a respeito da isenção da contribuição previdenciária dos aposentados portadores de doença grave. Emenda nº 41 de**PREF/CASA CIVIL/ATL II**

Senhora Assessora,

Antes de tudo, solicitamos escusa pela ausência de manifestação até o presente, que justificamos pela escassez de Recursos Humanos e os grandes desafios do IPREM em ser o órgão gestor único e em implementar as alterações da Emenda nº 40 à LOM, que geram um enorme volume de demandas.

Em segundo, cumpre explicitar que desde a Lei Municipal nº 13.552/2003, que extinguiu e autorizou a transferência dos cargos de procurador da autarquia para a PGM, o IPREM está desprovido de órgão de Consultoria Jurídica.

Embora tenha vindo a Lei municipal nº 14.669/2008, cinco anos depois da citada anteriormente, essa apenas atribuiu a representação processual para a Procuradoria Geral do Município (PGM) de São Paulo.

Entretanto, para evitar solução de continuidade, a PGM vem orientando que a consultoria jurídica seja prestada ao IPREM pela Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão e pela Coordenadoria Geral do Consultivo, mas esta somente nas questões de relevante interesse para o Município (doc. 024607620).

Ademais, é importante consignar que não há gestão centralizada dos benefícios previdenciários no IPREM, pois não se operou e implementou toda a infraestrutura necessária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei municipal nº 13.973/2005, sendo a gestão das aposentadorias delegadas aos Secretários, nos termos do art. 1º do Decreto nº 42.718/2002 e sendo atribuída à Secretaria de Gestão a orientação das demais Secretarias Municipais, de forma a dirimir eventuais dúvidas e, quando necessário, estabelecer, mediante portaria, modelos de formulários padronizados, nos termos do art. 4º do mesmo decreto.

Posto essas condicionantes, passemos às questões e suas respostas.

Nos termos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal os aposentados portadores de doenças graves teriam direito a isenção da contribuição previdenciária sobre a base de cálculo que fosse

igual ao dobro do teto do RGPS.

fls. 3

Entretanto essa norma foi revogada com a Emenda Constitucional nº 103/2019, não sobre existindo mais para os servidores estatutários federais. Para os Estados e municípios essa norma continuou tendo eficácia, nos termos do art. 36, até que esses entes federativos apresentassem leis referendassem as normas da Reforma da Previdência.

O referendo citado só foi permitido em grupo, por “pacote”, assim não pode o Município aderir as regras constitucionais da Reforma que considerasse melhor para a estrutura jurídica dos seus planos de benefícios e de custeio. Houve uma amarração de normas para o referendo instituído pela Reforma constitucional em questão.

Isso pode ser bem observado na [Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019](#), elaborada pela Secretaria de Previdência, que analisou as regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPSs e que vem orientando os entes federativos com o Regime Próprio de Previdência instituído.

Nessa Nota foi reforçada a regra do art. 36 da Emenda, e para que o RPPS deste Município tivesse os meios e instrumentos modernos para a sustentabilidade financeira e o equilíbrio atuarial do RPPS, por meio da instituição de alíquotas progressivas, contribuição extraordinária bem como instituir um sistema de garantias para os servidores, aposentados e pensionistas na exação previdenciária - já que é preciso ocorrer déficit previdenciário a ser equacionado, foi necessário referendar a revogação da isenção citada conforme pode ser ver a seguir:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor: (...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que as refere integralmente (grifo nosso)

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

(...)

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Dessa forma, visando regularizar a legislação e atender às alterações constitucionais acima relatadas, o Município de São Paulo editou a Emenda à LOM nº 41/2021, referendando o disposto no art. 36 e no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos seguintes moldes:

Art. 35. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, fica referendada integralmente:

[...]

II - a alínea “a” do inciso I e os incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103 de 2019.” (NR)

Ademais, é importante consignar que a norma constitucional imunitária não era autoaplicável, tinha eficácia mediata a depender de lei do ente federativo que dispusesse sobre a sua aplicação, conforme exarado pelo STF em sede de repercussão geral ([Tema 317](#)) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 630137 e vazada nos seguintes termos: “O artigo 40, parágrafo 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.

Assim, o entendimento que se alinhou na Corte Suprema foi que a norma constitucional prescindia de eficácia, ou seja, ficava a cargo do ente federativo trazer seus efeitos por meio de lei de iniciativa do chefe do Executivo local. Nessa linha, a revogação da norma constitucional não traria

Matéria DOCREC 500/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=384458>.

qualquer prejuízo aos aposentados e pensionistas, pois haveria lei municipal ou estadual a garantir o fls. 4 benefício por meio do instituto da isenção e não mais da imunidade.

No Município de São Paulo a aplicação da imunidade tributária ocorria por meio de ato infralegal, o §1º do art. 4º do Decreto nº 46.860 de 27 de dezembro de 2005, que por sua vez correlacionava o dispositivo constitucional com a Lei municipal nº 13.383, de 3 de Julho de 2002 que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave. Essa era uma situação frágil que não proporcionava segurança aos aposentados e pensionistas que faziam jus ao benefício pois conforme entendimento consolidado no STF deveria ter sido realizado por meio de lei.

Regimes Próprios de Previdência Social, como o Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.354/2020), além da União não possuem mais essa isenção contributiva.

Qualquer proposta para restaurar o benefício fiscal por meio da isenção contributiva precisará atender o entendimento já exarado pelo STF e enfrentar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e da garantia da isonomia entre os segurados do mesmo Regime de Previdência e destes e os segurados do Regime Geral da Previdência Social (conforme art. 5º da Lei nº 9.717/98 que foi recepcionada como Lei Complementar pela Emenda nº 103 de 2019).

Marcelo Akyama Florencio

Chefe de Gabinete
IPREM



Marcelo Akyama Florencio
Chefe de Gabinete
Em 16/05/2022, às 16:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063193049** e o código CRC **244AA65D**.